



MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3827-9700

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

Contrato nº 101/2024

Processo administrativo nº 5056-5/2024.

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Assunto: Termo de Fomento com Organização da Sociedade Civil (OSC).

I – Do Encaminhamento.

Atendendo ao determinado no inciso III do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21¹, que dispõe sobre pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre a licitação, sua dispensa ou inexigibilidade, foram encaminhados os autos para o devido exame deste Departamento Jurídico. Tais documentos versam sobre a necessidade de Termo de Fomento para repasse de Emenda Parlamentar nº 3202428020007 no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para a Organização da Sociedade Civil AIDAN – Assistência aos Idosos de Artur Nogueira a fim de serem utilizados exclusivamente conforme plano de trabalho e solicitação da secretaria competente (Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social).

II – Da Legislação.

Lembramos que a licitação é a **regra** para a contratação com o Poder Público², todavia, a legislação de regência dos contratos e licitações públicas abre a possibilidade para a contratação sem a abertura de processo licitatório por meio de subsunção às hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de contratação.

¹ Lei nº 14.133/21, art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...). III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; (...).

² O julgado do TCU proferido ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93 ainda se enquadra perfeitamente à situação em comento: “O procedimento licitatório legitima a presunção de que a proposta selecionada no certame representa a proposta mais vantajosa que poderia ser obtida pela Administração Pública. A ausência de procedimento licitatório representa exposição da Administração ao risco potencial de não escolher a proposta mais vantajosa, de agir de modo antieconômico. O descumprimento da regra de licitar configura não apenas prática de ato ilegal, mas também prática presumidamente ilegítima ou antieconômica, exceto quando demonstrado inequivocamente que o procedimento não era cabível, nos termos permitidos pela lei”. (TCU, Acórdão 3.043/2010, Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira in FILHO. Merçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2019, p. 94)



MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3827-9700

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

Analisando o caso à luz da melhor doutrina sobre o assunto³, vemos que a lei diversificou os casos em que a Administração Pública pode ou deve deixar de realizar a licitação, tornando-a dispensada, dispensável ou inexigível.

Por ela, constatamos a licitação ser *dispensada* quando a própria lei a declara como tal (e.g. incisos I e II do art. 17 da Lei nº 8.666/93 e inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei nº 11.107/05 – Lei dos Consórcios Públicos)⁴; a licitação *dispensável* é aquela que se amolda às hipóteses expressas no art. 24 da Lei nº 8.666/93 (agora, art. 75, da Lei nº 14.133/21), podendo, se o caso concreto se subsumir aos ditames do referido artigo, dispensar o processo licitatório, se for conveniente à Administração⁵ e a licitação será ***inexigível*** quando houver impossibilidade jurídica de competição entre os contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração⁶.

No caso em questão para Termo de Fomento, entendemos tratar-se de contratação sob regime de inexigibilidade de licitação, por se tratar de verba destinada à entidade beneficiária específica para o desenvolvimento das atividades elencadas em plano de trabalho.

A Lei Federal 14.133, de 01 de abril de 2021, regulamentou o artigo 37 da Carta Magna, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública. Em seu artigo 74, *caput*, prevê, de maneira expressa, mas não taxativa:

“Lei nº 14.133/21, art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: “ (grifo nosso)

E, ainda, a Lei 13.019/14 dispõe que:

Lei 13.019/14, art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para a consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Também é de bom alvitre lembrarmos que as dispensas e inexigibilidades de processos licitatórios devem ser inequivocamente motivadas. Nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles⁷ colhemos:

“(…) a dispensa e a inexigibilidade de licitação devem ser necessariamente justificadas e o respectivo processo deve ser instruído com elementos que demonstrem a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; a razão e a escolha do fornecedor do bem ou executante da obra ou serviço; e a justificativa do preço. (...)”.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 33 ed. São Paulo: Malheiros.

⁴ *Op. cit.* p. 279.

⁵ *Idem*, p. 280.

⁶ *Ibidem*, p. 285.

⁷ *Op. cit.* p. 288.



MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3827-9700

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

O saudoso Autor supracitado, citando Antônio Carlos de Araújo Cintra⁸ explica que o motivo ou a causa “é a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo. O motivo, como elemento integrante da perfeição do ato, pode vir expresso em lei ou pode ser deixado ao critério do administrador. No primeiro caso será um elemento vinculado; no segundo, discricionário, quanto à sua existência e valoração.”

Sobre o princípio da motivação, o mesmo autor assim discorreu⁹:

“(...) a Lei 9.784/99 alçou a motivação à categoria de princípio. Denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato (cf. art. 50, caput, da Lei 9.784/99). Assim, motivo e motivação expressam conteúdos jurídicos diferentes. Hoje, em face da ampliação do princípio do acesso ao Judiciário (CF, art. 5º XXXV), conjugado com o da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), a motivação é, em regra, obrigatória. Só não o será quando a lei dispensar ou se a natureza do ato for com ela incompatível. Portanto, na atuação vinculada ou na discricionária, o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, pelo menos, invalidável, por ausência da motivação. Quando, porém, o motivo não for exigido para a perfeição do ato, fica o agente com a faculdade discricionária de praticá-lo sem motivação, mas, se o fizer, vincula-se aos motivos aduzidos, sujeitando-se à obrigação de demonstrar sua efetiva ocorrência. A referida Lei 9.784/99 aponta atos cujas motivações são obrigatórias (cf. art. 50, I a VIII). (...)”

No mesmo caminho, a referida Lei nº 9.784/99 determina que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos quando dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório (art. 50, inciso IV)¹⁰.

Embasa, também, a motivação da celebração do Termo de Fomento para seguimento do cronograma de desembolso, contando com certas despesas, tais como material de consumo e serviços de terceiros, de modo a incentivar objetivos gerais e específicos, como por exemplo visar o bem estar físico, mental e emocional dos idosos residentes, garantindo um ambiente adequado as suas necessidades. Tal missão, não pode ser levada à efeito sem apoio e incentivo, sendo essa colaboração de suma importância e assistência.

III – Do Parecer.

Sendo notória e inquestionável, no caso em tela, a inviabilidade de licitação, entendemos configurada a hipótese prevista no artigo 74, caput, da Lei nº14.133/21 c/c Lei nº 13.019/14, sendo inexigível a realização de processo licitatório.

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 33. ed. São Paulo Malheiros, p. 154, op. cit., CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Motivo e Motivação do Ato Administrativo*, São Paulo, 1978.

⁹ MEIRELLES. *Direito Administrativo Brasileiro*, 33. ed. São Paulo Malheiros, p. 154/155

¹⁰ Lei nº 9.784/99, art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos quando: (...); IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; (...).



MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3827-9700

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

Por tudo isso, entendemos que a contratação pelo Município de Artur Nogueira, sem a existência de processo licitatório, consideradas todas as condições elencadas, é um ato jurídico lícito e amparado pelo dispositivo de lei acima mencionado.

Ressaltamos que este é um parecer meramente opinativo, respeitando qualquer outro entendimento por parte do gestor.

Observe-se desde já a Secretaria interessada da necessidade de se constar no feito a comunicação à autoridade superior, no prazo de 03 (três) dias, para ratificação, além da publicação na imprensa oficial do ato de inexigibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

É o parecer deste Departamento Jurídico às demais considerações, salvo melhor juízo.

Artur Nogueira, 04 de julho de 2024.

WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Procurador Jurídico

OAB/SP 266.176



MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3827-9700

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

Contrato nº 101/2024

Processo administrativo nº 5056-5/2024.

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Assunto: Termo de Fomento com Organização da Sociedade Civil (OSC).

Nos termos do parecer supra, autorizo procedimento de Termo de Fomento de repasse no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para a Organização da Sociedade Civil AIDAN – Assistência aos Idosos de Artur Nogueira a fim de serem utilizados exclusivamente conforme plano de trabalho e solicitação da secretaria competente (Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social).

A vista da informação referente à dotação orçamentária solicito suas dignas providências no sentido de proceder à contratação como INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO na forma da legislação à espécie.

Artur Nogueira/SP, 04 de julho de 2024.

LUCAS SIA RISSATO
Prefeito